



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso criminal n.º 4-44.2015.6.21.0155**

**Procedência:** Augusto Pestana-RS (155ª ZONA ELEITORAL – Augusto Pestana)

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

**Recorrente:** AMAURI LUIS LAMPERT E OUTROS

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DRA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

### **PARECER**

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA NO DEPOIMENTO DE INFORMANTES E CORRÉUS, ALGUNS DOS QUAIS DECLARARAM VOTO NO PARTIDO POLÍTICO OPOENTE. FALTA DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE CORROBORAR TAIS DECLARAÇÕES. **Parecer pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos dos réus AMAURI e ICLÊ, e pelo provimento dos recursos de TASSIANA e VALMIR para o fim de absolver-se os réus, reconhecendo causa de exclusão da culpabilidade.**

### **1. RELATÓRIO**

O Ministério Público Eleitoral denunciou ICLÊ RHODEN, VALMIR MOREIRA DOS SANTOS, AMAURI LUIS LAMPERT, SIMONE BRITES LAMPERT, TASSIANA MOREIRA DOS SANTOS, NADIR MOREIRA DOS SANTOS, IRIS NADIR WILLE, NELSON WILLE e ARNELIO JANTSCH como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, pela prática dos seguintes fatos delituosos (fls. 2-6):

1º Fato:

Entre os dias 24/09/2012 e 07/10/2012, em horário não esclarecido nos autos, no interior do Hospital São Francisco, na Rua Dr. Sampaio, nº 370, Centro, no Augusto Pestana, o denunciado AMAURI LUIS LAMPERT, na condição de representante da Coligação Augusto Pestana Pode Mais, deu para a eleitora Nadir Moreira dos Santos (título eleitoral nº 535144004/85) valor em dinheiro, com o fim de obter-lhe o voto para os candidatos à majoritária DARCI SALLET e NELSON WILLE e para a candidata à vereadora ICLÊ RHODEN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na ocasião, o denunciado AMAURI, valendo-se do fato de a eleitora Nadir estar necessitando de valores em dinheiro, condicionou o empréstimo dos R\$ 700,00 (setecentos reais) entregues à eleitora ao voto desta aos candidatos à majoritária - Darci Sallet e Nelson Wille - e à proporcional - Iclê Rhoden.

### 2º Fato:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no 1º FATO, a denunciada NADIR MOREIRA DOS SANTOS recebeu de Amauri Lampert a importância de R\$ 700,00, em troca de dar seu voto para os candidatos à majoritária Darci Sallet e Nelson Wille e para a candidata à vereadora Iclê Rhoden.

### 3º Fato:

Entre os dias 01/10/2012 e 06/10/2012, em horário e local não suficientemente esclarecidos nos autos, no Município de Augusto Pestana, o denunciado AMAURI LUIS LAMPERT, na condição de representante da Coligação Augusto Pestana Pode Mais, prometeu vantagens ilícitas ao eleitor Odair Moreira dos Santos (título eleitoral nº 077418730450), com o fim de obter-lhe o voto para os candidatos à majoritária DARCI SALLET e NELSON WILLE e para a candidata à vereadora ICLÊ RHODEN.

Na ocasião, o denunciado AMAURI efetuou ligação telefônica para Odair, através do telefone nº 55-9962-0928, oferecendo valores em dinheiro para compra do fardamento do time de futebol Barcelona do qual o eleitor faz parte, bem como gênero alimentício (carne) em troca dos votos do time e do referido eleitor para a majoritária - Darci Sallet e Nelson Wille - e para a candidata à vereadora Iclê Rhoden. A entrega do dinheiro somente iria ocorrer depois das eleições.

Segundo informado pelo denunciado AMAURI, a entrega da carne ao eleitor seria feita ainda naquela semana pelo denunciado ARNELIO JANTSCH.

### 4º Fato:

Entre os dias 01/10/2012 e 06/10/2012, em horário e local não suficientemente esclarecidos nos autos, no Município de Augusto Pestana, o denunciado ARNELIO JANTSCH, na condição de cabo eleitoral da Coligação Augusto Pestana Pode Mais, prometeu vantagens ilícitas ao eleitor Odair Moreira dos Santos (título eleitoral nº 077418730450), com o fim de obter-lhe o voto para os candidatos à majoritária DARCI SALLET e NELSON WILLE.

Na ocasião, o denunciado ARNELIO, a mando de co-denunciado AMAURI, foi até a Vila Pellenz onde falou com o eleitoral Odair pedindo quando deveria entregar a carne prometida por Amauri no dia anterior, sendo que o combinado no ato é que o churrasco com tal carne seria feito na sexta-feira anterior, ou seja, no dia 06/10/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A entrega da carne não se efetivou eis que o eleitor Odaír demonstrou publicamente que estava apoiando o candidato à oposição.

### 5º Fato:

No mês de setembro de 2012, em horário não esclarecido nos autos, na Rua Guilherme Hasse, próximo ao número 1593, nesta Cidade, a denunciada ICLÊ RHODEN deu vantagem ilícita ao eleitor Valmir Moreira dos Santos (título de eleitor nº 064187870400) com o fim de que o mesmo votasse nela e nos candidatos da majoritária Darci e Nelson.

Na ocasião, a denunciada chamou o eleitor Volmir e pediu para que votasse nela e nos candidatos da majoritária, em troca do pagamento da conta de energia elétrica do eleitor.

A denunciada Iclê efetuou o pagamento da conta de energia elétrica cuja cópia está acostada à fl. 92 do processo. Tal pagamento ocorreu em 10/09/2012, conforme ofício do DEMEI da fl. 95.

### 6º Fato:

Nas mesmas circunstâncias e no local descrito no 5º Fato, o denunciado VALMIR MOREIRA DOS SANTOS recebeu vantagem, com o fim de dar seu voto à candidata à vereadora Iclê Rhoden e aos candidatos da majoritária Darci e Nelson. Na ocasião, o denunciado aceitou a proposta da candidata Iclê, entregando a esta a fatura da conta de energia elétrica e prometendo votar nela e nos candidatos à majoritária. A candidata efetuou o pagamento da conta de energia elétrica.

### 7º Fato:

Entre os dias 20 de setembro e 06 de outubro de 2012, na Rua Venâncio Aires, Bairro Sol Nascente, Augusto Pestana, em horário não esclarecido nos autos, a denunciada ICLÊ RHODEN deu valor em dinheiro à eleitora Tassiana Moreira dos Santos (título de eleitor nº 070247510400), com o fim de que votasse nela e nos candidatos da majoritária Darci e Nelson.

Na oportunidade, a denunciada ICLÊ foi até a casa da eleitora no fito de angariar votos à sua candidatura e à dos candidatos à majoritária DARCI e NELSON, ocasião em que deu à Tassiana Moreira dos Santos o valor de R\$ 100,00 (cem reais), em dinheiro, em troca do voto da eleitora para a denunciada e para os candidatos da majoritária.

### 8º Fato:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local do 7º fato, a denunciada TASSIANA MOREIRA DOS SANTOS recebeu da candidata à vereadora Iclê Rhoden valor em dinheiro, em troca de dar seu voto à candidata à vereadora Iclê e aos candidatos da majoritária Darci e Nelson.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na ocasião, a denunciada recebeu a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) de Icle, em troca do seu voto.

### 9º Fato:

No dia 07 de outubro de 2012, por volta das 09h, na Rua Venâncio Aires, Bairro Sol Nascente, nesta Cidade, os denunciados AMAURI LUIS LAMPERT e sua esposa SIMONE BRITES LAMPERT, agindo em comunhão de vontades e desígnios, prometeram à eleitora Tassiana Moreira dos Santos, vantagem ilícita, com o fim de conseguir seu voto para a candidata à vereadora Iclê Rhoden e para os candidatos à maioria Darci e Nelson.

Na ocasião, os denunciados foram até a residência da eleitora Tassiana questionando-a se já havia votado. Com a resposta negativa de Tassiana, os denunciados lhe ofereceram um fogão à lenha, roupas para os filhos da mesma e uma quantia não especificada de carne, a fim de que a eleitora votasse em Darci Sallet e Nelson Wille, bem como na candidata à vereadora Iclê Rhoden.

### 10º Fato:

Entre 06/07/12 e 01/10/12, na Rua Emília Bazzan Sartori, Bairro Sol Nascente, nesta Cidade, a denunciada ICLÊ RHODEN prometeu às eleitoras Rosemara Santos Bueno (título eleitoral nº 077418640469) e Helena Santos Bueno (título eleitoral nº 012941100477) vantagem, com o fim de obter-lhes o voto na condição de candidata à vereadora nas eleições municipais de 2012.

Na oportunidade, a denunciada foi até a casa da eleitora Rosemara dos Santos Bueno para fazer campanha política, ocasião em que prometeu a esta que, se fosse eleita, iria pagar as despesas com a instalação de energia elétrica na residência de Rosemara caso esta e sua genitora (Helena) votassem na denunciada nas eleições municipais daquele ano.

### 11º Fato:

No dia 05 de outubro de 2012, durante a noite, na Rua Venâncio Aires, Bairro Sol Nascente, Augusto Pestana, os denunciados NELSON WILLE e sua esposa IRIS NADIR WILLE, agindo em comunhão de vontades, prometeram vantagens ilícitas à eleitora Tassiana Moreira dos Santos, com o fim de obter o voto da mesma aos candidatos à maioria Darci Sallet e Nelson Wille nas eleições municipais de 2012. Na ocasião, os denunciados foram até a residência da eleitora para fazer campanha política, oportunidade em que prometeram dar gêneros alimentícios à família da eleitora, bem como reformar a casa e trocar os móveis velhos por novos, desde que a eleitora votasse nos candidatos Darci e Nelson.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na mesma oportunidade, a denunciada entregou à eleitora o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro para que esta votasse em Darci e Nelson na eleição que se aproximava. A eleitora aceitou o valor em dinheiro.

### 12º Fato:

No dia 05 de outubro de 2012, durante a noite, na Rua Venâncio Aires, Bairro Sol Nascente, Augusto Pestana, a denunciada TASSIANA MOREIRA DOS SANTOS recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais), em dinheiro, entregues por Nelson Wille e Iris Nadir Wille, com o fim de dar seu voto aos candidatos à maioria Darci Sallet e Nelson Wille nas eleições municipais de 2012.

Na ocasião, Nelson Wille e Iris Nadir Wille foram até a residência da denunciada Tassiana para fazer campanha política, oportunidade em que deram o valor em dinheiro à mesma em troca do voto aos candidatos Darci e Nelson. Assim agindo, incorreram os denunciados ICLÊ RHODEN (três vezes), AMAURI LUIS LAMPERT (três vezes), ARNELIO JANTSCH (uma vez), SIMONE BRITES LAMPERT (uma vez), NELSON WILLE (uma vez), NADIR MOREIRA DOS SANTOS (uma vez), TASSIANA MOREIRA DOS SANTOS (duas vezes), IRIS NADIR WILLE (uma vez) e VALMIR MOREIRA DOS SANTOS (uma vez) nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral, motivo pelo qual foi oferecida a denúncia

A denúncia foi recebida em 15-4-2015 (fl. 236).

SIMONE BRITES LAMPERT, NADIR MOREIRA DOS SANTOS, IRIS NADIR WILLE, NELSON WILLE e ARNELIO JANTSCH aceitaram o benefício da suspensão condicional do processo, que foi cindido em relação a eles (fl. 152).

Instruído o feito regularmente, sobreveio sentença por meio da qual a denúncia foi julgada parcialmente procedente para o fim de condenar:

a) o réu AMAURI LUIS LAMPERT, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral (três vezes), em continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto – substituída por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no valor de 3 salários mínimos – e à pena de multa de 15 dias-multa, à razão de ¼ do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

b) a ré ICLÉ RHODEN, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral (duas vezes), em continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto – substituída por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos – e à pena de multa de 10 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos;

c) o réu VALMIR MOREIRA DOS SANTOS, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto e à pena de multa de 5 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos;

d) a ré TASSIANA MOREIRA DOS SANTOS, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral (duas vezes), em continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto – substituída por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo – e à pena de multa de 5 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Inconformados com a condenação, os réus apelaram.

A defesa de AMAURI LUIS LAMPERT (fls. 585-599) sustentou a inocência do réu. Disse que AMAURI, na condição de membro do Conselho Municipal de Saúde, participou de uma única reunião da coligação partidária que tratava da formulação de proposta para a área da saúde, mas não participou da campanha política, sequer demonstrando publicamente suas preferências no pleito. Defendeu que a condenação amparou-se unicamente nos depoimentos prestados pelos membros da família Moreira Santos, em que pese as inúmeras contradições verificadas nos depoimentos prestados por eles ao longo do tempo e o fato de terem todos a mesma orientação política. Argumentou que o réu não teria dinheiro para oferecer a eleitores e que votos de eleitores comuns, que não foram candidatos nem aspiram a cargos políticos não valeriam as quantias descritas na denúncia, pois não seriam decisivos em uma comunidade de mais de cinco mil eleitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A defesa de ICLÊ RHODEN (fls. 602-621) sustentou que as testemunhas, quando ouvidas em juízo, disseram não recordar precisamente os fatos, tendo sido auxiliadas a tanto pela Promotora de Justiça, que, a fim de reavivar suas memórias, leu trechos das declarações prestadas na sede da Promotoria de Justiça, no curso de inquérito civil, ocasião em que não estava presente advogado da parte adversa. Referiu que tal proceder prejudicou a busca da verdade, na medida em que as testemunhas sentiram-se coagidas a confirmar o que haviam declarado anteriormente. Asseverou que a ré não praticou os crimes que lhe foram atribuídos e pediu sua absolvição.

A defesa de VALMIR MOREIRA DOS SANTOS (fls. 624-629) sustentou que o réu é pessoa em estado de vulnerabilidade social, que sempre auxiliou na produção das provas, tendo confessado a prática do delito. Alegou que o réu incorreu em erro de proibição ou agiu amparado por estado de necessidade. Pediu a aplicação do princípio da insignificância ou o benefício da delação premiada. A defesa de TASSIANA MOREIRA DOS SANTOS (fls. 360-635) teceu as mesmas considerações e formulou os mesmos pleitos.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 637-645), subiram os autos do TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Tempestividade**

Os recursos interpostos são tempestivos. A sentença foi publicada no dia 20-01-2016 (fl. 579), e o réus AMAURI e ICLÊ interpuseram recurso nos dias 22-01-2016 (fl. 585) e 25-01-2016 (fl. 602), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O defensor dos réus VALMIR e TASSIANA foi pessoalmente intimado da sentença em 16-02-2016 (fl. 623) e interpôs os recursos em 22-02-2016 (fls. 624 e 630), também dentro do prazo legal de 10 dias.

Assim, os recursos devem ser conhecidos.

### 2.2. Do mérito

Inicialmente, destaca-se que a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, considerada a pena aplicada aos réus AMAURI, ICLÊ, VALMIR e TASSIANA (uma vez que não houve recurso da acusação para majoração da pena), opera-se em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, lapso temporal que não transcorreu entre o recebimento da denúncia, verificado em 15-4-2015 (fl. 236), e a publicação da sentença condenatória, no dia 20-01-2016 (fl. 579).

#### **Os recursos dos réus AMAURI e ICLÊ não merecem prosperar.**

Da leitura da sentença (fls. 559-578), observa-se que os réus AMAURI e ICLÊ foram condenados com base nas declarações prestadas pelos eleitores ouvidos como informantes Nadir e Odair e nas confissões externadas por VALMIR e TASSIANA, que resultaram, também, na condenação desses dois últimos réus. Vejamos:

##### DO RÉU AMAURI LAMPERT:

Ao referido réu foram imputados os fatos 01, 03 e 09.

##### 1.1- Fato n. 01:

Alegou o Ministério Público Eleitoral que o réu Amauri, na condição de representante da Coligação Augusto Pestana Pode Mais, teria dado à eleitora Nadir Moreira dos Santos o valor de R\$700,00 (setecentos reais), com o fim de obter-lhe voto aos candidatos à majoritária Darci Sallet e Nelson Wille, e à candidata à vereadora Iclê, valendo-se da condição de Nadir estar necessitando do dinheiro, e condicionando o empréstimo ao voto dela nos referidos candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange a este fato, procede a denúncia, não obstante a negativa do réu.

Em seu depoimento, **Nadir (dispensada do compromisso por ser irmã dos réus Tassiana e Valmir) confirmou que pegou dinheiro emprestado de Amauri, o qual pediu votos para os candidatos referidos na denúncia.** Disse que foi no Hospital falar com Amauri, onde este trabalhava, e teve a conversa na sala dele. Referiu que estava precisando de dinheiro porque a mãe havia falecido e tinha que pagar umas contas dela, e então Amauri deu-lhe o dinheiro. Amauri disse que não precisava ter pressa para pagar, e não pagou ele até hoje (fl. 477), nem ele cobrou-lhe. Acha que assinou um papel do empréstimo, uma nota promissória. Ele pediu para dar uma força pra Iclê e pro Nelson (fl. 477). Isso aconteceu cerca de uns dois meses antes das eleições. Nunca havia pego dinheiro emprestado com ele. Questionada pelo Ministério Público, confirmou (fl. 477, v) o que havia relatado na Promotoria de Justiça à fl. 28, ao referir que pediu dinheiro para Nelson Wille, o qual lhe disse que não podia dar, mas que era para falar com Amauri, para o qual iria passar seu número de telefone, e que dias depois Amauri ligou-lhe e disse que era para ir no hospital, sozinha, que ele queria conversar. **Naquela tarde foi ao hospital e ao passarem para a sala dele, ele pediu em quem iria votar para prefeito, tendo dito que iria votar no 15 (número pelo qual concorriam a prefeito e vice Darci e Nelson), e ele pediu que votasse na candidata Iclê. Amauri fez a declarante assinar uma nota promissória e entregou os R\$700,00 em dinheiro, e disse para pagar como podia, não tinha pressa.**

(...)

Importante salientar que Amauri, além da ligação política, pois representante da coligação pela qual Darci e Nelson, e Iclê concorreu, e de trabalho, pois Amauri e Iclê trabalhavam juntos na administração do hospital, estava diretamente ligado à campanha daqueles, para os quais também pediu votos para outras pessoas, como adiante se verá.

(...)

Ademais, pela quebra de sigilo telefônico realizada no processo eleitoral que deu causa ao presente (relatório às fls. 342/343), verifica-se que houve ligações de Nadir para Amauri no dia 29/09/12, às 18h45min; dia 30/09/12, às 21h11min; dia 02/10/12, às 12h37min; dia 02/10/12, às 12h52min; dia 03/10/12, às 11h34min; dia 03/10/12, às 16h02min; e de Amauri para Nadir dia 03/10/12, às 11h35min. Também houve ligação de Nadir para Nelson no dia 19/09/12, às 11h07min, e dia 19/09/12, às 11h10min21s; e de Nelson para Nadir no dia 19/09/12, às 11h10min49s; dia 29/09/12, às 19h12min, a evidenciar que houve os contatos referidos por Nadir, embora não se saiba o conteúdo de tais ligações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ditos contatos não foram devidamente justificados por Amauri, merecendo credibilidade o afirmado por Nadir, no sentido de que foram realizados para tratar do referido empréstimo.

(...)

Como bem referido pelo Ministério Público e consignado na sentença proferida na seara eleitoral, cuja representação foi julgada procedente e culminou com a cassação dos eleitos à majoritária Darci e Nelson, **os eleitores que receberam propostas e valores quanto a este fato, bem como aos demais descritos na denúncia, são irmãos. Todos pobres, de uma família de 13 irmãos, havendo ainda os cônjuges e filhos, alguns adolescentes, que já são eleitores. Vulneráveis. De baixa condição social. São conhecidos como os Bibis.** Alguns prestam serviços como diarista na cidade; outras, como domésticas. Esses fatores certamente contribuíram para que fossem alvo de vários candidatos, sendo alguns fatos apurados em outro processo movido contra os representados Darci e Nelson (n. 252-15). **Não se pode afirmar, entretanto, que se uniram para mentir, para inventar estes fatos aqui apurados contra os representados, já que nada há nos autos que evidencie qualquer animosidade das testemunhas com os demandados.**

### 1.2- Fato n. 03:

Sustentou o Ministério Público Eleitoral que o réu Amauri Lampert teria prometido o fardamento do time de futebol de Odair Moreira dos Santos e carne para este, em troca de votos do time para Iclê, Darci e Nelson, candidatos à vereadora, prefeito e vice, respectivamente.

A testemunha **Odair Moreira dos Santos (ouvido como informante em razão de ser irmão dos réu Tassiana e Valmir, que respondem por outros fatos no presente), confirmou em juízo (fl. 481) que Amauri ofereceu o uniforme para o time do qual Odair fazia parte, sendo que iam dar metade do valor necessário, e depois da eleição, a outra metade, além de carne para churrasco. “Mas ele não me deu porque tava no outro lado, né”, dizendo que se declarava eleitor da coligação adversária.** Disse (fl. 482) que houve uma ligação para Amauri, e “daí ele combinou de pegar a carne com o Arnélio, daí o Arnélio tava lá no dia, foi lá uma noite, daí o Arnélio mando, chego e falo pra mim e com o Amauri mandou combinar uma carne comigo, daí depois viram que eu tava no outro lado, daí cancelaram tudo”. Ao conversarem por telefone, Amauri pediu voto para prefeito e vice, “o Nelson na época, e o outro ali”, “o outro acho que era o Darci”, e para Iclê como vereadora. Ele ligou de um celular. Naquela época o declarante jogava no Barcelona, time de Sede Velha, Augusto Pestana, e Amauri pediu para tentar o voto do pessoal do time para os mesmos candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à entrega de carne, referiu que via Arnélio Jantsch entregando carne lá na Vila, “ele andava por tudo com aquela caminhoneteinha vermelha dele”, e hoje (quando do depoimento), ele era Secretário de Obra da Prefeitura.

Odair disse não ter qualquer inimizade com Amauri, ratificando o que havia declarado nos depoimentos anteriores (na Promotoria de Justiça e outros processos eleitorais), embora as ofensas que relatou ter sofrido por parte de pessoa que atuou na campanha de Darci e Nelson, Leonair Sost, do que fez registro policial (pois teria sido chamado de palhaço, mentiroso, nego sujo, em razão dos depoimentos que havia prestado dando conta da compra de votos por parte da coligação 15, pela qual concorreram Darci e Nelson a prefeito e vice, e Iclê a vereadora).

(...)

No entanto, além do relato de Odair, a quebra de sigilo telefônico (relatório às fls. 342/343) evidencia diversos contatos telefônicos entre Amauri, Odair e Iclê, para a qual Amauri pediu votos. Analisando o conteúdo da referida quebra, verifica-se que Amauri efetuou ligação para Odair dia 26/09/12, às 18h42min; que Odair efetuou ligação para Amauri dia 01/10/12, às 18h31min, e que Odair ligou para Iclê no dia 23/09/12, às 21h29min.

### 1.3- Fato n. 09:

Consta na denúncia que Amauri Lampert e sua esposa Simone (com relação a qual houve a cisão) teriam ido até a casa de Tassiana Moreira dos Santos, no dia das eleições de 2012, e oferecido a esta um fogão à lenha, roupas para seu filho e carne em troca de voto para Darci, Nelson e Iclê, após ela ter dito que ainda não havia votado.

(...)

**A corré Tassiana confirmou que no dia das eleições encontrou Amauri e a esposa em frente da casa de Iclê, “tinha falecido uma vizinha lá”, e foi avisar Iclê, e depois eles (Amauri e a esposa) foram até sua casa, entre 9 e 10h, e ao responder que ainda não havia votado, ele pediu voto para Darci e Nelson, e para Iclê, disse-lhe que tinha que botar a Iclê lá dentro, tendo-lhe oferecido fogão à lenha, roupa para as crianças, e de noite ia mandar uma carne para assar.**

(...)

Importante destacar que, segundo relato “dos Bibis”, assim entendidos Nadir, Valmir, Odair e Tassiana, a compra de votos “corria solta em Augusto Pestana”, sendo as pessoas de baixa renda alvo fácil, em razão das necessidades financeiras, dos candidatos e pessoas que trabalhavam na campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### 2- DA RÉ ICLÊ RODHEN

À referida ré foram atribuídos os fatos 05, 07 e 10.

#### 2.1- FATO N. 05

O Ministério Público Eleitoral aduziu na denúncia que Iclê Rhoden, candidata à vereadora, efetuou o pagamento da conta de luz de Valmir Moreira dos Santos em troca de votos para si e também para Darci e Nelson, praticando assim o delito de corrupção eleitoral.

**O corréu Valmir Moreira dos Santos, que também responde pelo referido fato, confirmou no interrogatório o ocorrido.**

Disse que frequentava o bar que fica em frente à casa de Iclê, e que em certa ocasião ela e o esposo Nerci perguntaram se estava precisando de algo, que poderiam ajudar, e que votasse em Iclê para vereadora e em Nelson para a majoritária, sendo que poderiam dar-lhe “uma força”. Foi então que **falou que tinha uma conta de luz atrasada (em nome de sua ex-mulher Ana Alice), cujo valor era em torno de duzentos e poucos reais. Iclê se dispôs a pagar a referida conta, e então buscou a fatura e entregou-a para Nerci, que estava junto com Iclê. Depois foi com Nerci até a Farmawille (de propriedade da filha de Nelson Wille, candidato a vice-prefeito), onde ele pagou a conta de luz, devolvendo-a a Valmir.**

Dito relato confirma o prestado na fase preliminar (fl. 32), na Promotoria de Justiça, constando a conta de luz à fl. 108, e a confirmação do pagamento realizado em 10/09/2012 à fl. 111, realizado na Farmawille (fl. 126), onde há posto credenciado do Banrisul, estando comprovadas a materialidade e a autoria do delito.

Conforme consta no processo eleitoral que apurou os fatos naquela seara, Valmir trabalhava para Rubens Wille (filho do denunciado Nelson) em uma obra de construção, sendo evidente o receio de perder o emprego, principalmente diante do relato de seu irmão Odair, de que foi dito por Iris (mãe de Rubens e esposa de Nelson) a Nadir, irmã daquele, que “se o 15 não ganhasse não teria mais emprego” para eles, informação esta reproduzida no presente por Odair.

#### 2.2- FATO N. 07:

O Ministério Público Eleitoral denunciou Iclê Rhoden por ter entregue R\$100,00 (cem reais) a Tassiana Moreira dos Santos em troca de voto para si, Darci e Nelson.

**A corré Tassiana, que também responde criminalmente por tal fato, confirmou que recebeu R\$100,00 de Iclê em troca do voto para ela como vereadora, e para Nelson a prefeito (este concorria na chapa à majoritária como vice-prefeito).**

Disse que Iclê ia frequentemente no bairro onde Tassiana morava, “na minha casa ela foi umas quantas vez” (fl. 496, v), e deu os cem reais para votar nela e no Nelson (fl. 497).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Evidente que não há testemunhas do ocorrido, até porque sendo a conduta criminosa, normalmente é praticada na ausência de outras pessoas. No entanto, nada há que desmereça o relato de Tassiana, com a qual a ré Iclê declarou ter bom relacionamento, justificando os contatos telefônicos feitos com ela para saber do estado de saúde da vizinha Araci Carvalho (fl. 503, v), que faleceu no sábado e foi enterrada no dia seguinte, dia das eleições.

(...)

No entanto, impõe-se a condenação da ré, pois comprovadas a autoria e materialidade do delito, nos mesmos moldes em que comprovado o fato na seara eleitoral, sendo admissível o acolhimento da pretensão acusatória com base em depoimento único, desde que coerente, como ocorre no caso em tela, em que a eleitora Tassiana, conquanto denunciada pelo mesmo fato, manteve a versão apresentada desde a fase investigativa eleitoral, iniciada na Promotoria de Justiça, não obstante os inúmeros constrangimentos a que foi submetida, assim como seus familiares. No processo que apurou o mesmo fato na seara eleitoral (nº 254-82.2012.6.21.0155), restou consignado a respeito, bem como que “Quanto aos R\$100,00 que Tassiana confirmou ter recebido de Iclê, disse Solange: mas tu tem que dizer que foi para trabalhar para ela”. Conforme consignado no referido processo, nada constava a respeito de dito “trabalho” na prestação de contas de Iclê, na qual deveria estar especificado como “doação estimada em dinheiro”. Mesmo com todo o assédio sofrido, **Tassiana confirmou na gravação juntada no referido processo**, feita por Solange Ayres, que atuou fortemente na campanha à majoritária Darci/Nelson, **que Nelson prometeu-lhe a reforma da casa, nem que tivesse que pagar do próprio bolso, e disse que Iris, esposa dele, ofereceu-lhe os R\$300,00 para mudar de lado, ao ver um adesivo do 11 na porta de casa**, fatos estes que serão analisados adiante.

### 3- DO RÉU VALMIR MOREIRA DOS SANTOS:

Ao referido réu foi imputado o fato 06.

A materialidade e autoria do referido delito restaram comprovadas, aproveitando-se em parte a análise já realizada quando da apreciação da conduta da ré Iclê pela corrupção ativa.

(...)

A corré Iclê negou a prática do fato (fl. 502, v), dizendo que sequer viu a conta de luz de Valmir. Confirmou a existência de um bar em frente à sua residência, mas não costumava ver Valmir naquele local. No entanto, relatou não ter nenhuma desavença com Valmir.

Como antes referido, **tendo Valmir confirmado a prática do fato, impõe-se a sua condenação pela conduta esta enquadrada no art. 299 do Código Eleitoral.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### 4- DA RÉ TASSIANA MOREIRA DOS SANTOS:

A denúncia atribui à referida ré a prática dos fatos 08 e 12, pelos quais deve ser condenada, pois comprovadas a autoria e materialidade dos referidos delitos.

#### 4.1- FATO Nº 08:

**A ré Tassiana confessou a prática do fato, confirmando que recebeu R\$100,00 de Iclê em troca do voto para ela como vereadora, e para Nelson a prefeito (este concorria na chapa à majoritária como vice-prefeito).** Disse que Iclê ia frequentemente no bairro onde morava, “na minha casa ela foi umas quantas vez” (fl. 496, v), e deu os cem reais para votar nela e no Nelson (fl. 497).

#### 4.2- FATO Nº 12:

Tassiana confessou a prática do fato, sendo interrogada nos seguintes termos:

Juíza: Consta ainda aqui, que tu terias recebido R\$300,00 reais em dinheiro no dia 5 de outubro, então foi, dois dias antes das eleições, entregues pelo Nelson e pela Iris, para que tu votasse no Darci e no Nelson, nas eleições de 2012, o Nelson e a Iris teriam ido lá na tua casa, fazer campanha e la teriam te dado esses R\$300,00 reais em troca de voto pro Darci e pro Nelson. Aconteceu isso Tassiana?

Ré: Sim.

Juíza: Sim? Eles pediram voto naquele dia?

Ré: Sim.

Juíza: Só pro Darci e pro Nelson, ou pra mais alguém?

Ré: Pro Darci e pro Nelson, pra vereador não. Só pra prefeito. E pra Iclê né, eu disse que, Eu não lembro mais, isso aí tanto tempo faz..

Juíza: Eu vou ler um depoimento que consta aqui, lá na promotoria, que consta na folha 30, do processo, tá Tassiana, e aí tu me diz se é verdade ou não é, se tu confirma ou não.

Ré: Sim, tá.

Juíza: Que recebeu visita de vários candidatos, sendo que o Bohrer pediu voto e não ofereceu nada. Na sexta de noite, antes das eleições, o Nelson Wille, e Iris, sua esposa, foram na casa da declarante, pedindo voto pro Darci, e oferecendo muitas coisas. Iris disse que podia dar feijão, que iria reformar a casa da declarante, trocar até os móveis velhos, que iria ter o antes e o depois, foi o que ela falou. Teve isso ou não?

Ré: Sim. Até ela, né que tava ali, ela disse que era pra mim sair do meu serviço, que ela cada mês, ela ia me dar o salário, né se eu fosse, que não precisava trabalhar, que ela ia me dá.

Juíza: Vou seguir aqui no depoimento.

Ré: Isso, é.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juíza: A declarante dizia que não queria, que já tinha candidato, que era do 11, mas eles iam insistindo. A declarante disse até pro Nelson, que iria gravar a conversa da reforma da casa, pois realmente estava precisando, sendo que o Nelson prometeu, que se não conseguisse fazer a reforma pela prefeitura, assistência social, ele iria tirar do próprio bolso o dinheiro, e bateu com a mão no bolso da calça. Aconteceu isso?

Ré: Sim.

Juíza: Iris disse pra declarante sair do Arlan Pascoal, onde trabalha durante a manhã, que ela arrumava um salário sem que a declarante precisasse trabalhar, sendo que abraçava a declarante e dizia, “Pensa bem!”. Até que Iris entregou R\$300,00 reais, pegou R\$300,00 reais e entregou para a declarante, sendo que a declarante disse que ia pensar se mudava o voto. Isso aconteceu na presença de Nelson Wille, o qual estava falando com o esposo da declarante, Tiago Amarante, prometendo de tudo. Aconteceu isso?

Ré: Sim.

Como se vê, Tassiana confirmou a prática do fato, como já o havia feito no processo que tramitou na seara eleitoral, que culminou com a cassação dos candidatos envolvidos, e em outros feitos. Em um dos processos que tramitou na seara eleitoral (n. 254-82.2012.6.21.0155), referindo-se ao presente, Tassiana já havia confirmado que recebeu visita de Nelson Wille e esposa antes das eleições, os quais lhe prometeram uma reforma na casa, tendo Nelson batido do bolso e dito que se a reforma não saísse pela Prefeitura (o que era possível em sede de projeto do Município), pagaria as reformas “do próprio bolso”. **Na mesma ocasião, Iris, esposa de Nelson, prometeu-lhe que se saísse do emprego dar-lhe-ia R\$400,00 todo mês, tendo lhe entregado R\$300,00 para “mudar do 11 para o 15” (destaquei).** Saliu que várias pessoas disseram-lhe que não precisava prestar depoimento, e que tem medo do que possa vir a ocorrer em virtude de seu depoimento, como por exemplo “receber uma bala perdida”. **Declarou que votou para Vilmar, candidato a prefeito pelo 11.**

Tiago Amarante, esposo de Tassiana, ao ser questionado sobre o fato pelo qual a esposa responde, disse que “Eles tiveram, mas era na casa da minha sogra lá, né, tava todo mundo lá reunido, e eles estavam lá. E ele (referindo-se a Nelson) prometeu um monte de coisa aquele dia, mas não foi lá em casa, foi lá na minha sogra né, lá em baixo”. (...)

Segue trecho da degravação do depoimento de Tiago:

MPE: A Tassiana conversou com seu Nelson aquela noite, com a dona Iris?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Testemunha: Conversou, conversou.

MPE: Ela não te contou que ela ganhou os 300 reais?

Testemunha: Pois é, de repente até pegou, comentou, mas eu não dei muita atenção né, também. E naquela época eu trabalhava no interior, vinha só de noite pra casa, outro dia saía cedo, de meio dia não vinha.

(...)

MPE: E logo em seguida, pegou 300 reais e deu para a depoente.

Testemunha: Pois é, **essa parte aí, eu não, não vi ela dando, assim, o dinheiro não vi “Mas se ela tá dizendo que deu deu, de repente, pego pra ninguém fica muito vendo, talvez deu meio né”**

(...)

As demais testemunhas não presenciaram o ocorrido. Nelson e Iris não foram ouvidos no presente, em razão da cisão. E se o fato não tivesse efetivamente ocorrido, não haveria razão para o assédio sofrido por Tassiana, relatado no processo antes mencionado (cópia da sentença às fls. 159/167), assim como a seus irmãos.

A prova testemunhal ganha relevância em delitos como o examinado, que geralmente não deixa vestígios.

A questão já foi apurada na esfera cível, onde este egrégio Sodalício entendeu pela cassação dos diplomas dos envolvidos e realização de novas eleições:

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei n. 9.504/97, abuso de poder econômico e de autoridade. Eleições 2012.

Parcial procedência no juízo originário. Cassação do diploma do prefeito e vice-prefeito, declaração de inelegibilidade e cominação de multa pecuniária pelo julgador originário.

Prefaciais afastadas. Compete ao magistrado a presidência da audiência de instrução e julgamento. O instituto da 'suspeição' destina-se a evitar que o juiz suspeito prolate a sentença, tendo modo e tempo adequados para ser intentado. Não é plausível ajuizar a exceção em momento quase coincidente com a sentença. A conexão é medida de racionalização processual, sendo inviável a vinculação destes autos com outra demanda em que são partes figuras distintas, fatos diferentes e pedidos diversos. Integram o polo passivo da demanda o candidato e qualquer pessoa que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. A coautoria ou a participação torna possível a inclusão de terceiro que não detém a condição de candidato. Inexistência de prejuízo à defesa por quaisquer dos pontos articulados em preliminar.

**No mérito, imputações que oscilam entre duas ilicitudes, quais sejam, a capitulada no art. 41-A e as hipóteses de abuso de poder político e econômico. Reconhecido o oferecimento de dinheiro e vantagens em troca de votos. Esquema de distribuição maciça de ranchos e carne "in natura", bem como oferta de emprego dirigida a determinado eleitor, no período que antecede ao pleito. Sólido conjunto de testemunhos que corrobora a prática de tais doações, vinculadas expressamente ao voto.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afastada, todavia, a condenação por propaganda política por ocasião da inauguração de templo religioso. A fala de agradecimento ao candidato, realizada por terceiro, não pode lhe causar prejuízo.

Inarredável o benefício angariado pelos candidatos majoritários por meio das práticas ilícitas e com elas revelaram anuência. A vinculação entre os candidatos majoritários e os demais representados exsurge dos autos.

A gravidade das circunstâncias afetaram, inexoravelmente, a normalidade da eleição, abalaram a moralidade pública e a legitimidade democrática.

Reforma da sentença quanto ao valor da sanção cominada, exclusivamente pelo expurgo de um dos fatos que ensejou a condenação, restando mantida às cassações e as declarações de inelegibilidade.

Determinada a realização de novas eleições majoritárias no município.

Provimento negado ao recurso ministerial.

Parcial provimento ao apelo dos candidatos da chapa majoritária.

(Recurso Eleitoral nº 25215, Acórdão de 11/06/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 106, Data 13/6/2013, Página 7 )

Importa destacar, inicialmente, que Nadir, Odair, VALMIR e TASSIANA são irmãos. Como dito na sentença, “todos pobres, de uma família de 13 irmãos, vulneráveis, de baixa condição social, são conhecidos como os Bibis”.

Pois bem, tendo em conta tratarem-se de indivíduos de uma mesma família, todos pobres, chama a atenção o valor das ofertas que lhes foram feitas em troca de seus votos. Para Nadir, AMAURI teria entregue a quantia de R\$700,00 (setecentos reais); para Odair, AMAURI teria prometido uniforme para o time de futebol do qual fazia parte, além de carne para churrasco; e para TASSIANA teria oferecido um fogão à lenha, roupa para as crianças, e uma carne para assar. Já ICLÊ teria pago uma conta de luz para VALMIR no valor aproximado de R\$ 200,00 e teria entregue R\$ 100,00 a TASSIANA.

Essa oferta torna-se plausível em função do número de integrantes da “família Bibi”: são TREZE irmãos, tendo cerca de TREZE cônjuges e mais SEIS adolescentes com aptidão para votar. Isso dá um número de quase TRINTA votos. O valor de SETECENTOS reais parece estar adequado no sentido de conquistar o maior número de votos possível (depoimento de fl.495 vº) dentro do núcleo familiar. É de se notar que nas eleições municipais de 2012 um vereador se elegeria com 267 votos<sup>1</sup>, em Augusto Pestana.

---

1 Fonte: <http://www.tre-rs.jus.br/eleicoes/2012/1turno/RS85294.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, TRINTA votos é um número muito expressivo que pode definir uma candidatura à vereança.

TASSIANA, além da oferta do fogão à lenha, de roupa para as crianças, e de carne para assar feita por AMAURI, e do recebimento da quantia de R\$ 100,00 entregue por ICLÊ, disse que Nelson (candidato a vice-prefeito) prometeu-lhe a reforma da casa, nem que tivesse que pagar do próprio bolso, e afirmou que Iris, esposa dele, ofereceu-lhe R\$300,00 para mudar de lado, ao ver um adesivo “do 11” na porta de sua casa. Destaque-se que todas essas ofertas teriam sido feitas com o mesmo objetivo: obter o voto de TASSIANA em Darci e Nelson, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, e em ICLÊ, candidata a vereadora, todos “do 15” (PMDB – fl. 15). Em resumo, as investidas na “família Bibi”, para que mudassem seu voto, foram consideráveis e plausíveis, face ao número total de eleitores do município de Augusto Pestana.

O testemunho do informante ODAIR e da corré TASSIANA ganham mais credibilidade diante da fala de ODAIR, que se declarou eleitor do partido adversário, e de TASSIANA, que declarou ter votado em Vilmar, candidato a Prefeito “pelo 11” (PP), revelando que eram sim votos a serem disputados na apertada eleição do município, não maculando a isenção de seus depoimentos.

Dessa forma, é possível sustentar com segurança, como fez a magistrada prolatora da sentença, que “não se pode afirmar que se uniram para mentir, para inventar estes fatos aqui apurados contra os representados”, tendo em vista a preferência declarada dos eleitores pelos candidatos do partido concorrente. A jurisprudência exige que as testemunhas sejam isentas de compromissos partidários, no entanto nada obsta que a testemunha seja eleitora de um determinado partido. E isso faz sentido, já que não se compra voto de eleitores sabidamente fiéis ou simpatizantes do partido do candidato corrupto.

Outrossim, sendo o voto secreto os depoentes poderiam simplesmente mentir de que não eram eleitores dos adversários. Não o fizeram. A prova é por demais coerente e consistente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, a quebra do sigilo telefônico determinado no curso da Ação de Representação por Infringência ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 demonstra a existência de vários contatos telefônicos entre AMAURI e NADIR e entre AMAURI e ODAIR às vésperas do pleito, podendo se afirmar com segurança que a alegação do réu AMAURI – de que estabeleceu contato telefônico com esses réus por que prestam serviços de diarista, já tendo inclusive contratado os serviços de TASSIANA – não é convincente, face ao contexto probante.

De salientar que as demais testemunhas ouvidas na fase policial – Helena Santos Bueno, Rosemara Santos Bueno, Selvino Albino Schnheider e Rosalina de Fátima Carneiro Schneider (fls. 222-223) – referiram terem sido procuradas por ICLÊ em suas casas no curso da campanha eleitoral, mas aduziram que a candidata não lhes prometeu nenhuma vantagem pessoal em troca de seus votos. Pois bem. As testemunhas Selvino e Rosalina são filiadas ao DEM<sup>2</sup>, desde, respectivamente, 24/09/1999 e 31/07/2002, justamente o partido da Coligação PMDB e DEM “Augusto Pestana pode Mais”, fl.15 dos autos. Partido da vereadora, ora ré, ICLE RHODEN (PMDB), cujo representante da Coligação era o réu AMAURI LAMPERT. As demais testemunhas, apesar de não possuírem filiação partidária, não presenciaram os fatos, sendo simplesmente abonatórias das condutas dos réus.

Há de se acrescentar que a testemunha Tiago Amarante, marido de TASSIANA, não ratificou as declarações de sua esposa e cunhados. Questionado sobre os fatos, Tiago respondeu: “eu não tava junto”, “eu não lembro de ter acontecido”, “de repente foi até verdade mas...”. Afirmou que os réus não lhe pediram votos, mas que fizeram várias promessas de campanha para a família de TASSIANA: “eu ouvi ele fala que ia da casa pra eles, que ia melhorar a vida deles, que ia fazer o antes e o depois, um monte desse tipo de coisa né, promessa de campanha mesmo, né.” (fls. 472-475). Portanto, a testemunha poderia ter combinado com sua esposa dar declarações no sentido de embasar ainda mais a configuração da promessa de compra e venda. Ao que tudo indica os depoimentos não estavam preordenados no sentido de imputar, falsamente, a prática do ilícito pelos réus.

---

2 Conforme certidões do TSE em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante ao quinto fato descrito na denúncia, em relação ao qual, além das declarações prestadas por VALMIR, tem-se a fatura de energia elétrica com a informação de que foi paga no posto de atendimento do Barrisul localizado na Farmawille (de propriedade da filha do candidato a Prefeito Nelson Wille), ainda que haja prova documental – que demonstra o pagamento em local suspeito –, as declarações VALMIR permitem um juízo seguro acerca de como os fatos ocorreram. Quando interrogado em juízo a respeito da conta de luz juntada à fl. 108, em nome de sua ex-mulher Ana Alice de Vargas, que teria sido paga por ICLÊ, VALMIR, em narrativa confusa tendo em vista ser pessoa humilde, disse inicialmente que procurou ICLÊ e depois referiu que foi procurado pelo marido dela, o qual ofereceu-se para pagar a referida fatura. Inicialmente disse que ficou esperando para ver o comprovante de pagamento – e por isso sabia que a conta fora paga na Farmawille – e depois disse que não pegou o comprovante. Todavia, disse que ficou com a fatura da conta de luz, a qual juntou aos autos (fl. 464).

Nesse contexto, tendo em vista que as acusações de compra de votos foram todas feitas por indivíduos de uma mesma família, o que compatibilizaria quase TRINTA votos, sendo que alguns dos quais declararam serem simpatizantes do partido político adversário, o que torna plausível a compra para mudar o endereçamento do voto; que as demais testemunhas ouvidas nada referiram acerca da compra de votos, dizendo apenas que lhes foram feitas promessas de campanha (de caráter genérico) pelos candidatos, sendo duas dessas testemunhas comprometidas com a coligação partidária dos réus; que os valores supostamente oferecidos, em troca de um ou vários votos (de eleitores humildes, em estado de vulnerabilidade social), robustece a veracidade das declarações; sendo desnecessários outros meios de prova a amparar as imputações, suficientes as provas constantes dos autos para sustentar uma condenação, como o fez com brilhantismo o juízo monocrático.



### **Recursos de VALMIR e TASSIANA merecem acolhimento**

A defesa de VALMIR MOREIRA DOS SANTOS e TASSIANA sustentaram que os réus são pessoas em estado de vulnerabilidade social, que sempre auxiliaram na produção das provas, tendo confessado a prática do delito. Pois bem.

A situação de hipossuficiência e vulnerabilidade socioeconômica dos réus VALMIR e TASSIANA, integrantes da alcunhada “família dos Bibis” restou amplamente demonstrada no decorrer do processo. Não há qualquer questionamento seja do Ministério Público, seja da polícia, seja dos réus que efetivamente compraram os votos sobre este quadro fático.

Uma estrutura familiar com a presença de treze irmãos, com quase todos casados, e com sua respectiva prole, necessitando de bens básicos de sobrevivência, como carne, fogão à lenha, pagamento de contas de luz, faz com que a configuração da culpabilidade seja repensada, diante do caso concreto, diante de uma situação de pobreza.

O excesso de formalismo e o apego ao positivismo jurídico terminam, muitas vezes, desvirtuando o principal fim do Direito Penal: a justiça. As lacunas do direito positivado não representam uma justificativa para que o julgador profira decisões injustas para os casos concretos.

O respeito ao sistema jurídico todo impõe a possibilidade excepcional de soluções *praeter legem*, em benefício do indivíduo, especialmente quando estas se apresentam em consonância com as diretrizes político-criminais. Nesse contexto se insere o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

Aparecem as situações de inexigibilidade quando o agente comete fato típico e ilícito, mas, naquelas circunstâncias, não lhe poderia ser exigido um comportamento conforme o Direito. Portanto, exclui-se a sua culpabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Adverta-se que, a hipótese em questão não deve ser objeto de uso discriminado e desvirtuado, criando restrição a aplicação da norma não prevista pelo Legislador. O não poder agir de outro modo deve ser aplicado, de acordo com o caso concreto, mesmo quando não previsto no direito positivado, por constituir princípio do Direito Penal. No caso dos autos, há evidente situação de pobreza, que orientou o comportamento dos réus. O fato é recriminável e intolerável pelo sistema jurídico. O voto é o núcleo da democracia, devendo ser protegido pelos meios fiscalizatórios e punitivos mais adequados. No entanto, não pode fugir do conhecimento do intérprete da lei que a realidade social conforma o agir do sujeito. Situações como a dos autos, onde o sujeito se vê obrigado a vender seu voto, porque sabe que passando aquele momento não poderá mais conseguir bens de consumo, é triste e, lamentavelmente, frequentes no ambiente político brasileiro.

Aqui não se trata de tolerar a conduta, mas de se punir adequadamente quem age de forma oportunista, se locupletando da hipossuficiência do outro, e quem age por força das circunstâncias, por força do abismo social que acomete grande parte do povo brasileiro. A jurisprudência do egrégio TRF da 4ª Região já vem admitindo o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, desde que demonstradas a absoluta impossibilidade de recolhimento de verbas previdenciárias descontadas dos segurados, bem como do exaurimento de todos os meios disponíveis para efetivar essa obrigação. Lá estamos falando de empresários que deixaram de recolher contribuições. Aqui estamos falando de eleitores que venderam seus votos para a manutenção do mínimo necessário existencial. Não há como negar que aqui, com muito mais razão, a inexigibilidade se faz totalmente presente. Segue a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, INC. I, DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, INC. I, DO CP. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. DOLO. PRESENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. PENA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E SERVIÇOS À COMUNIDADE. MANUTENÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A tese defensiva de que o agente não tinha conhecimento da exclusão de sua empresa do 'Simples Nacional' está em contradição com o conjunto probatório, de modo que se mostra evidente a presença do dolo na conduta de omitir informações às autoridades fazendárias e de deixar de recolher todos os tributos devidos. 2. Restando plenamente comprovado que o réu, dolosamente e mediante continuidade delitiva, suprimiu contribuições previdenciárias mediante omissão de informações, bem como se omitiu no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, impõe-se a condenação pela prática dos delitos previstos no art. 337-A, inc. I, e 168-A, §1º, inc. I, c/c o art. 71, todos do CP. 3. A inexigibilidade de conduta diversa não vem sendo admitida aos casos de sonegação de contribuição previdenciária, porquanto há utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social. **Por outro lado, relativamente ao crime de apropriação indébita previdenciária, admite-se o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade apenas diante da demonstração efetiva, a cargo do denunciado, da absoluta impossibilidade de recolhimento das verbas previdenciárias descontadas dos segurados, bem como do exaurimento de todos os meios disponíveis para efetivar essa obrigação.** Tratando-se de opção gerencial do administrador pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, mostra-se inaplicável o benefício. 4. Nas hipóteses de continuidade delitiva, a unificação deve atingir também a pena de multa, restando inaplicável o disposto no art. 72 do CP. Portanto, no caso, aplica-se a regra geral de que a quantidade de dias-multa deve guardar simetria à carcerária imposta e o valor da razão unitária deve condizer com as condições socioeconômicas do agente, requisitos que foram observados na fixação da penalidade. 5. Arbitrada a pena em mais de 01 (um) ano, mostra-se inviável a aplicação de somente uma pena restritiva de direitos. A opção pela prestação de serviços à comunidade se revela mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da Lei Penal. Mantidas, portanto, as sanções alternativas estabelecidas na primeira instância. (ACR 50047003920114047003, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 28/05/2014.)

Por derradeiro, vale a pena reler as críticas da abalizada doutrina de Luiz Carlos Gonçalves, no tocante à reunião, no mesmo tipo pena, da modalidade ativa e passiva:

“A previsão, no mesmo tipo penal, da corrupção ativa e passiva se mostra desinteressante. Há situações que são peculiares do corruptor ativo (como a disponibilidade de recursos econômicos) e outras, específicas do corruptor passivo (como a premência financeira ou a ganância monetária). Melhor seria a definição de condutas autônomas, até para prever, por exemplo, diminuição ou isenção de pena diante da aceitação da vantagem ilícita em condições de miserabilidade ou seu aumento, se o corrupto passivo age por cupidez.”<sup>3</sup>

---

3 GONÇALVES, Luiz Carlos. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 2ªEd. São Paulo: Atlas, 2015. p.51.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, pelo conhecimento dos recursos, devendo os recursos de AMAURI LUÍS LAMPERT e ICLÊ RHODEN serem desprovidos para o fim de condenar os réus, mantendo-se intacta a bem lançada sentença do juízo *a quo*. No entanto, em relação aos recursos de TASSIANA MOREIRA DOS SANTOS e VALMIR MOREIRA DOS SANTOS, requer sejam providos, absolvendo-os por força do reconhecimento da excludente de culpabilidade.

**Por derradeiro, caso mantida a condenação, tendo em vista a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 126.292/SP<sup>4</sup>, e na esteira do que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>, e pelos demais**

4 E vem mantendo tal orientação:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Delito descrito no art. 38-A da Lei n. 9.605/1998 (Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção). Condenação confirmada em grau de apelação pela Corte estadual. 3. Alegação de impossibilidade do cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado. Improcedência. 4. Execução provisória da pena. O Plenário no recente julgamento do HC n. 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, firmou entendimento de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 133679 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tráfico internacional de entorpecentes. 3. Liberdade provisória. Impossibilidade. Alegação de excesso de prazo para o trânsito em julgado da ação penal. Inexistente. 4. Execução provisória da pena. O Plenário em recente julgamento do HC 126.292/SP, relatoria do Min. Teori Zavascki (Ata nº 2, DJe 19.2.2016), firmou entendimento de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Logo, uma decisão condenatória de segunda instância poderia ser executada na pendência do recurso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 133483 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016)

5 RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO E CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. **PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. MARCO DEFINIDOR. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL JÁ ANALISADO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. NOVAS DIRETRIZES DO STF. POSSIBILIDADE. A decisão proferida pela composição plena



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Tribunais Regionais Eleitorais do país<sup>6</sup>, requer o Ministério Público Eleitoral a imediata execução provisória da condenação, com a extração de cópia do acórdão condenatório e encaminhamento para o operoso Juízo de Execução.**

---

do STF, no Habeas Corpus nº 126.292-MG (ainda não publicado), indica que a mais elevada Corte do país, a quem a Lex Legis incumbe a nobre missão de "guarda da Constituição" (art. 102, caput, da CF), sufragou pensamento afinado ao de Gustavo Zagrebelsky - juiz que já presidiu a Corte Constitucional da Itália -, para quem o direito é disciplina prática, necessariamente ancorada na realidade. Deveras, em diversos pontos dos votos dos eminentes juízes que participaram da sessão ocorrida em 17 de fevereiro próximo passado, assinalou-se a gravidade do quadro de "desarrumação" do sistema punitivo brasileiro, máxime por permitir a perene postergação do juízo definitivo de condenação, mercê do manejo de inúmeros recursos previstos na legislação processual penal. Sob tal perspectiva é possível assimilar o novo posicionamento da Suprema Corte, forte na necessidade de se empreender, na interpretação e aplicação de qualquer norma jurídica que interfira com a liberdade, uma visão também objetiva dos direitos fundamentais, a qual não somente legitima eventuais e necessárias restrições às liberdades públicas do indivíduo, em nome de um interesse comunitário prevalente, mas também a própria limitação do conteúdo e do alcance dos direitos fundamentais - preservando-se, evidentemente, o núcleo essencial de cada direito - que passam a ter, como contraponto, correspondentes deveres fundamentais..

**O aresto proferido pelo STF sinaliza que o recurso especial, tal como o recurso extraordinário, por ser desprovido de efeito suspensivo, não obsta o início da execução provisória da pena, sem que isso importe em malferimento ao princípio da não culpabilidade.** Trata-se de importante precedente que realinha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com o entendimento prevalecente até fevereiro de 2009, momento em que, por sete votos a quatro, aquela Corte havia decidido que um acusado só poderia ser preso depois de sentença condenatória transitada em julgado (HC n. 84.078/MG, DJ 26/2/2010). Em verdade, **a possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância, quando se esgota a análise dos fatos e das provas, é coerente com praticamente todos os tratados e convenções internacionais que versam direitos humanos.** Isso não significa afastar do julgador, dentro de seu inerente poder geral de cautela, a possibilidade de excepcionalmente atribuir, no exercício da jurisdição extraordinária, efeito suspensivo ao REsp ou RE e, com isso, obstar o início da execução provisória da pena. Tal seria possível, por exemplo, em situações nas quais estivesse caracterizada a verossimilhança das alegações deduzidas na impugnação extrema, de modo que se pudesse constatar, à vol d'oiseau, a manifesta contrariedade do acórdão com a jurisprudência consolidada da Corte a quem se destina a impugnação. (...) Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta da não vinculação de magistrados à clara divisão de competências entre os diversos órgãos judiciários, com base na qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República.. Embargos de declaração rejeitados. **Acolhido o pedido do Ministério Público Federal e determinando a expedição de mandado de prisão, com envio de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - juízo da condenação - para que encaminhe guia de recolhimento provisória ao juízo da VEC, para efetivo início da execução provisória das penas impostas ao recorrente.** (EDcl no REsp 1484415/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/04/2016) (grifos nossos)

- 6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MOMENTO DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. EXISTÊNCIA DO VÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA ADMITIDA. O início do cumprimento da pena não exige o trânsito em julgado, basta a existência de um juízo de incriminação do acusado em segundo grau. Precedentes: STF.

EMBARGOS ACOLHIDOS, DE FORMA INTEGRATIVA, COM DETERMINAÇÃO.

(EMBARGOS DE DECLARACAO EM PROCESSO nº 8515, Acórdão de 29/03/2016, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 07/04/2016 )

RECURSO CRIMINAL Nº. 34-53.2014.6.13.0247

Procedência: 247ª Zona Eleitoral de Santa Maria do Suaçuí

Município: Santa Maria do Suaçuí-MG



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, tal como referido pelo Ministro Teori Zavascki, Relator do acórdão acima mencionado, após julgamento do feito em segunda instância, fica, de ordinário, ressalvada a estreita via da revisão criminal, definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa – e a conclusão sobre a comprovação da autoria e da materialidade do delito.

---

Recorrente: André Temponi Nunes Campos

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

Revisor: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2014. DELITO TIPIFICADO NO ART. 11, INCISO III, C/C ART. 5º, INCISO III, DA LEI Nº. 6.091/74. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES NO DIA DA ELEIÇÃO. CRIME DESCRITO NO ART. 39, §5º, III, DA LEI 9.504/1997. BOCA DE URNA. CONDENAÇÃO.

### 1. PRELIMINARES

1.1. Preliminar de inépcia da denúncia por ausência de correlação entre o fato e a capitulação da denúncia. Todas as circunstâncias exigidas pelo art. 357, §2º, do Código Eleitoral foram descritas na denúncia. No tocante às condutas delituosas nela descritas, essas apresentam a devida correlação com a capitulação formulada na exordial acusatória. REJEITADA.

1.2. Preliminar de ilicitude da prova oral. É ônus da parte que alega a inimizade pessoal com a testemunha provar o fato, sendo que, no caso em apreço, o recorrente não logrou êxito em demonstrar que as testemunhas contraditadas seriam parciais ou indignas de fé. REJEITADA.

1.3. Preliminar de ausência da mutatio libelli e utilização de circunstâncias omitidas pela denúncia pela sentença condenatória. A denúncia não se restringiu apenas ao transporte da testemunha arrolada à fl. 72, mas, sim, DE ELEITORES Além disso, restou evidenciado nos autos, tanto pela prova oral, bem como pelas imagens fotográficas juntadas no laudo pericial, que o recorrente transportou vários munícipes com o mesmo carro que foi apreendido pela Polícia Militar no dia da eleição. REJEITADA.

1.4. Preliminar de cerceamento de defesa. O i. RMPE requereu, em sede de diligências complementares, que o pen drive que continha as filmagens do acusado

(Continuação do Acórdão de nº 34-53.2014.6.13.0247)

supostamente transportando eleitores fosse remetido à DEPOL para a realização da degravação das conversas contidas na mídia e, também, a reprodução fotográfica das respectivas imagens. Contudo, ciente da determinação da MM. Juíza Eleitoral, o réu quedou-se inerte, nada requerendo naquela ocasião e mesmo após a juntada do laudo pericial, que ocorreu 05 (cinco) meses após o seu envio à perícia técnica. REJEITADA.

### 2. MÉRITO

2.1. Do crime previsto no art. 11, inciso III, c/c art. 5º, inciso III, da Lei nº. 6.091/74.

Para a configuração do crime de transporte irregular de eleitores no dia da eleição, é desnecessária a existência do dolo específico de aliciar eleitores, sendo o simples transporte suficiente à configuração da figura típica, independentemente do pedido de voto.

No caso em análise, não é possível extrair elementos capazes de atribuir a conduta delituosa ao denunciado.

Perícia técnica não consignou se as imagens extraídas das gravações foram realizadas no dia da eleição ou mesmo em período vedado pela legislação eleitoral, bem como nenhum dos supostos transportados foi identificado, razão pela qual não há como afirmar se eram realmente eleitores daquele município.

Para que se profira uma decisão condenatória, indícios, ainda que idôneos, do cometimento de irregularidades não são suficientes, ou seja, qualquer decisão condenatória deve arrimar-se em provas consistentes e robustas, sob pena de anulabilidade.

Milita em favor do recorrente a presunção do in dubio pro reo.

Transporte irregular de eleitores no dia da eleição não configurado.

2.2. Do crime inculcado no art. 39, §5º, inciso III, da Lei nº. 9.504/97.

Desnecessidade do dolo específico do agente no delito de boca de urna, bastando para a conformação do crime o simples dolo genérico.

O porte de diversos santinhos no dia do pleito é suficiente para configurar a conduta delitiva.

Prova testemunhal é uníssona em afirmar que o recorrente foi visto em vários locais de votação distribuindo santinhos dos candidatos que apoiava.

(Continuação do Acórdão de nº 34-53.2014.6.13.0247)

Auto de apreensão lavrado pela autoridade policial, donde se extrai que com o denunciado foram apreendidos 66 (sessenta e seis) santinhos.

Deve ser adotado o princípio da proporcionalidade para o porte de propaganda eleitoral no dia da eleição.

Materialidade delitiva e autoria encontram-se demonstrada.

Sentença condenatória mantida nesse aspecto.

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É dizer, considerando que os recursos de natureza extraordinária não possuem ampla devolutividade, não se prestando ao reexame da matéria fático-probatória, mas à preservação da higidez do sistema normativo, eventual modificação do veredito condenatório daí decorrente ocorrerá, no mais das vezes, em razão de divergência do entendimento sobre questões processuais ou diante da extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva (quase sempre impulsionada pelos sucessivos recursos protelatórios manejados pela defesa), ou seja, sem que haja alteração quanto à conclusão acerca da caracterização da autoria e materialidade delitivas.

Assome-se a isso, o fato de os recursos excepcionais não possuírem efeito suspensivo (art. 637 do CPP e art. 257 do Código Eleitoral), bem assim que situações de injustiças ou excessos em juízos condenatórios podem sempre ser corrigidas mediante interposição de cautelares para atribuição do aludido efeito a esses recursos e por meio do ajuizamento de *habeas corpus*.

Daí é possível afirmar que, a partir da condenação criminal em segundo grau de jurisdição, o princípio da presunção de inocência<sup>7</sup> – que até esse momento processual vigorava de forma distinta, por meio das garantias atinentes ao devido processo legal e ao direito probatório – pode (e deve) – em

REFORMA DA SENTENÇA PRIMEVA, PARA ABSOLVER O RECORRENTE PELA PRÁTICA DO DELITO INSCULPIDO NO ART. 11, INCISO III, C/C ART. 5º, INCISO III, DA LEI Nº. 6.091/74, COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; PARA MANTER A CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DESCRITO NO ART. 39, §5º, INCISO III, DA LEI Nº. 9.504/97, SUBSTITUINDO A PENA DE 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO PERÍODO.

**ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em indeferir o pedido de assistência simples, rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso, à unanimidade, determinando a expedição da Carta de Guia, nos termos do voto do Relator.**

Belo Horizonte, 14 de abril de 2016.

Juiz Maurício Pinto Ferreira

Relator

Decisão

Indeferiram o pedido de assistência simples, rejeitaram as preliminares e deram parcial provimento ao recurso à unanimidade. **O Procurador Regional Eleitoral suscitou questão de ordem e a e. Corte Eleitoral determinou a expedição da carta de guia.**

7De acordo com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP: A presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. No caso específico da condenação em segundo grau de jurisdição, na medida em que já houve demonstração segura da responsabilidade penal do réu e finalizou-se a apreciação de fatos e provas, o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal (CF/1988, arts. 5º, *caput* e LXXVIII e 144)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atenção à efetividade da função jurisdicional penal, à necessidade de pacificação social dos conflitos<sup>8</sup> e à garantia de segurança pública (direito fundamental de todos e dever constitucional do Estado) – ser interpretado de forma mais adequada, considerando que a expressão “culpado”, inscrito no inciso LVII, do artigo 5º da Carta Maior, não possui, semanticamente pelo menos, o mesmo significado da expressão “preso”<sup>9</sup>.

Ou, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, citado pelo Relator Teori Zavaski no voto proferido no HC 126.292/SP:

Para além disso, a garantia impede, de uma forma geral, o tratamento do réu como culpado até o trânsito em julgado da sentença. No entanto, a definição do que vem a se tratar como culpado depende de intermediação do legislador.

(...)

A cláusula não obsta que a lei regulamente os procedimentos, tratando o implicado de forma progressivamente mais gravosa, conforme a imputação evolui. Por exemplo, para impor a uma busca domiciliar, bastam ‘fundadas razões’ - art. 240, § 1º, do CPP. Para tornar implicado o réu, já são necessários a prova da materialidade e indícios da autoria (art. 395, III, do CPP). Para condená-lo é imperiosa a prova além de dúvida razoável. Como observado por Eduardo Espínola Filho, ‘a presunção de inocência é vária, segundo os indivíduos sujeitos passivos do processo, as contingências da prova e o estado da causa’.

Ou seja, é natural à presunção de não culpabilidade evoluir de acordo com o estágio do procedimento. Desde que não se atinja o núcleo fundamental, o tratamento progressivamente mais gravoso é aceitável. (...)

---

<sup>8</sup>Também de acordo com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP: A necessidade de aguardar o trânsito em julgado do REsp e do RE para iniciar a execução da pena tem conduzido massivamente à prescrição da pretensão punitiva ou ao enorme distanciamento temporal entre a prática do delito e a punição definitiva. Em ambos os casos, produz-se deletéria sensação de impunidade, o que compromete, ainda, os objetivos da pena, de prevenção especial e geral. Um sistema de justiça desmoralizado não serve ao Judiciário, à sociedade, aos réus e tampouco aos advogados.

<sup>9</sup>Novamente o Ministro Luís Roberto Barroso pontua que: Veja-se que, enquanto o inciso LVII define que “ninguém será considerado **culpado** até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, logo abaixo, o inciso LXI prevê que “ninguém será **preso** senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”. (...) Assim, considerando-se ambos os incisos, é evidente que a Constituição diferencia o regime da culpabilidade e o da prisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os argumentos contrários a essa tese propugnam que: 1) a decisão proferida pelo Pretório Excelso não possui eficácia *erga omnes*, nem efeito vinculante; 2) a orientação do STF não pode ser adotada pela Justiça Eleitoral, sob pena de configuração de um inegável contrassenso, pois para as ações cíveis eleitorais há previsão específica no §2º do art. 257 do Código Eleitoral, segundo o qual os recursos ordinários dirigidos ao TSE, interpostos contra acórdãos de Regionais que resultem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, devem ser recebidos com efeito suspensivo; 3) a decisão proferida em segunda instância pode ser reformada na via especial, não havendo como se reverter o tempo de prisão indevidamente cumprido.

Em relação ao primeiro ponto, transcreve-se trecho do voto do Dr. Luiz Felipe Brasil Santos na Pet 27-33.2016.6.21.0000:

De início, cabe-me expressar o óbvio: a última palavra, em matéria constitucional, é aquela proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal (art. 102, *caput*, da Carta Magna). Ora, se há manifestação de seu Tribunal Pleno, apontando para a compatibilidade do imediato cumprimento da pena, após o julgamento pelo respectivo tribunal de apelação (Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais e Superior Tribunal Militar), com o art. 5º, inc. LVII, da Carta da República, a observância de tal decisão é o caminho que recomenda a lógica do sistema judicial.

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil, em seus arts. 926 e 927, além de outras disposições, positivou, em nosso ordenamento, imperativo que caminha no sentido de instituto típico do direito anglo-saxão: o *stare decisis*. E, se queremos um Poder Judiciário mais eficiente e dinâmico, que dê as respostas processuais com maior celeridade, o que se revela como anseio da sociedade civil, expressamente posto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), este é o caminho a trilhar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em apreço, ainda que a decisão do Pleno do STF tenha sido proferida em *habeas corpus* – e não em ação de controle abstrato de constitucionalidade, de típico efeito *erga omnes* – não foi embasada em peculiaridades do caso concreto, mas no exame da compatibilidade das normas processuais penais – artigos 283 e 637 do Código de Processo Penal – com o disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Está-se, portanto, diante de uma mudança de posicionamento, aplicável a todos os demais processos envolvendo casos de réus condenados em segunda instância que aguardam julgamento de recursos especiais e extraordinários, até mesmo por imperativos de igualdade – como necessidade de conferir um tratamento jurisdicional igual para situações iguais – e de segurança jurídica – pois não pode a lei ser julgada constitucional num caso e inconstitucional em outro.

Tanto assim que o Ministro Teori Zavascki, no encerramento de seu voto, deixou clara a intenção de que a tese ali defendida pudesse ser reproduzida nos demais casos em que debatida a mesma questão:

Essas são razões suficientes para justificar a proposta de orientação, que ora apresento, restaurando o tradicional entendimento desta Suprema Corte, no seguinte sentido: a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o caráter expansivo, para fora dos limites do caso concreto, das decisões a respeito da (in)constitucionalidade das normas em controle difuso:

Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. **Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão.** 6. Reclamação julgada procedente. (STF, Reclamação n. 4335, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20.3.2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante ao segundo ponto, objetiva-se que são independentes as instâncias cível e penal, que as sanções penais tem por finalidade a tutela dos bens jurídicos mais caros à sociedade e que a constitucionalidade da execução provisória da pena da foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que tem a palavra final sobre o tema.

Pondera-se, ainda, que em direito eleitoral a regra é a ausência de efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral) e que, em matéria penal eleitoral, o art. 363 do Código Eleitoral determina a execução assim que proferida a decisão condenatória pelo Tribunal Regional. Nesse sentido, o TRE-SP já se pronunciou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MOMENTO DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. EXISTÊNCIA DO VÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA ADMITIDA.

**O início do cumprimento da pena não exige o trânsito em julgado, basta a existência de um juízo de incriminação do acusado em segundo grau. Precedentes: STF.**

EMBARGOS ACOLHIDOS, DE FORMA INTEGRATIVA, COM DETERMINAÇÃO.

(EMBARGOS DE DECLARACAO EM PROCESSO nº 8515, Acórdão de 29/03/2016, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 07/04/2016 )

No que tange ao terceiro ponto, contrapõe-se os dados oficiais da assessoria de gestão estratégica do STF, referentes ao período de 01.01.2009 até 19.04.2016, segundo os quais o percentual médio de recursos criminais providos (tanto em favor do réu, quanto do MP) é de 2,93%. Já a estimativa dos recursos providos apenas em favor do réu aponta um percentual menor, de 1,12%. Como explicitado no texto, os casos de absolvição são raríssimos. No geral, as decisões favoráveis ao réu consistiram em: provimento dos recursos para remover o óbice à progressão de regime, remover o óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, remover o óbice à concessão de regime menos severo que o fechado no caso de tráfico, reconhecimento de prescrição e refazimento de dosimetria<sup>10</sup>.

---

10 Informação retirada do Voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP, p. 7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por último, considerando que a execução provisória da pena é decorrência da condenação do réu em segundo grau de jurisdição, após os julgamentos de primeira e segunda instância, por Juízes experientes, com a comprovação da existência de provas suficientes de autoria e materialidade da prática delitiva, jamais a execução nesses termos pode ser considerada “temerária a relativização do princípio da presunção de inocência, diante do prejuízo causado com o encarceramento injusto do réu, circunstância que, posteriormente, poderá ser reconhecida pela Corte Superior Eleitoral<sup>11</sup>”.

Ora, formada a convicção de que deve ser mantida ou proferida a condenação do réu, após análise exauriente do contexto probatório, decorrência lógica desse fato é a crença de que deve o réu cumprir a pena que lhe foi imposta – imediatamente ou após o trânsito em julgado da condenação – e não de que tal decisão deva ser reformada pela instância superior – onde o exame da matéria é restrito às questões de direito.

Por oportuno, transcreve-se trecho do voto do Ministro Edson Fachin no HC 126.292/SP:

Da leitura que faço dos artigos 102 e 105 da Constituição da República, igualmente não depreendo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (e o Tribunal Superior Eleitoral, nos casos dos recursos especiais eleitorais em matéria criminal), terem sido concebidos, na estrutura recursal ali prevista, para revisar “*injustiças do caso concreto*”. O caso concreto tem, para sua esmerada solução, um Juízo monocrático e um Colegiado, este formado por pelo menos três magistrados (sete, no caso dos Tribunais Regionais Eleitorais) em estágio adiantado de suas carreiras, os quais, em grau de recurso, devem reexaminar juízos equivocados e sanar injustiças (as observações entre parênteses são nossas).

---

11 Voto do Dr. Leonardo Tricot Saldanha nos Embargos de Declaração 5-79.2012.6.21.0140



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se, por fim, que, para a tese de que a execução provisória de acórdão penal condenatório não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, pouco importa se a pena em questão é privativa de liberdade ou foi substituída por restritiva de direitos. É dizer, se os fundamentos da referida decisão flexibilizam o disposto no artigo 105<sup>12</sup> da Lei de Execução Penal, para permitir a execução provisória de pena privativa de liberdade (mais grave), com mais razão também o disposto no 147<sup>13</sup> Lei de Execução Penal, cuja redação é anterior à Constituição Federal de 1988, deve ser adequado à exegese constitucional, para promover-se a execução provisória da pena restritiva de direitos (menos grave).

Porto Alegre, 07 de junho de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\n0ql9j0ape59njg4r75072079609316476096160613230022.odt

---

12 Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

13 Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.